PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, n° 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM N° 03/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia, pela Lei Orgânica do Município, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI Nº. ____/2025, que *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A instituição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a criação dos componentes locais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de Paulo Afonso, representa um passo essencial na promoção de direitos fundamentais e no fortalecimento das políticas públicas voltadas ao bem-estar da população.

Essa proposição legislativa traduz um compromisso ético, jurídico e social com o Direito Humano à Alimentação Adequada, previsto na Constituição Federal, na Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006).

Garantir o direito à alimentação não é apenas uma medida de assistência, mas uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de assegurar que todos os cidadãos de Paulo Afonso tenham acesso regular, permanente e de qualidade aos alimentos necessários para uma vida saudável, ativa e plena.

Diante do exposto, submete-se o presente **Projeto de Lei nº _____/2025** à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal, para apreciação e votação em caráter de ***urgência urgentíssima***, nos termos do rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, com dispensa dos prazos e interstícios regimentais, em razão do relevante interesse público que envolve a matéria.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, segunda-feira, 02 de junho de 2025.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.06.02 08:16:50 -03'00'

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 02 JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 11.346, de 2006, os Decretos Federais n.ºs 6.272, de 2007; 7.272, de 2010, e 11.422, de 2023, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Lei a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, no âmbito do município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, nos termos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal garantirá o direito a segurança alimentar e nutricional no Município, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos por essa Lei e na legislação federal que rege a matéria.

§ 1º Caberá ainda a Administração Pública Municipal, adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e segurança alimentar e nutricional de todos os seus cidadãos, tendo em vista que a alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal.

§ 2º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 3º É dever do Poder Público Municipal, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional como componente estratégico do desenvolvimento integrado, que tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e Intersetorial de ações do Poder Público Municipal e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada e atenderá os termos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é uma estratégia para promover o desenvolvimento e integral, visando garantir o direito a alimentação adequada para toda a população do Município.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como seu principal componente o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com a finalidade de articular e integrar esforços entre os vários setores e esferas governamentais e da sociedade civil.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivos:

a) assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada;

b) promover ações e políticas para o desenvolvimento integral das pessoas;

c) garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade;

d) promover práticas alimentares que respeitem a diversidade cultural;

e) promover práticas alimentares que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

f) identificar, analisar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no município;

g) desenvolver ações, programas, planos e projetos que respeitem, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada e saudável;

h) articular ações, programas, planos e projetos que contribuam e promovam a melhoria da qualidade de vida e o acesso à renda;

i) promover e fortalecer a agricultura familiar para a produção e distribuição de alimentos, assegurando o consumo, o acesso à alimentação adequada e saudável.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as secretarias municipais;

III - junção de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

IV - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Seção III
Dos Princípios

Art. 7º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por princípios:

I - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

II - transparência na gestão de ações, programas, planos e projetos, bem como com critérios de concessão;

III - universalidade e equidade de acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

IV - fomentar a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional como um conjunto de mecanismo, órgãos e atores sociais, interdependentes, que atuarão com o objetivo de implementar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como principais objetivos:

I - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município;

CAPÍTULO IV
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º Os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN são as ações e políticas que visam garantir o direito a alimentação adequada dos cidadãos e cidadãs do Município.

§ 1º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, integrado, no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 10. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

III - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - as organizações da sociedade civil.

Seção I
Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Conferência Municipal tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos desta lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, a avaliação da conferência municipal, respeitando regulamento próprio para tal fim.

§ 4º Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo próprio Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

§ 5º A Conferência Municipal é a instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Art. 14. A Conferência Municipal é um dos mecanismos de mobilização e proposição de políticas públicas e o espaço de discussão do Poder Público Municipal e da sociedade civil no que diz respeito à segurança alimentar e nutricional do Município.

Art. 15. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância máxima de deliberação da política Municipal, cujos seus principais objetivos são:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - estabelecer prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - avaliar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no município;

IV - promover o intercâmbio de experiências entre os participantes.

Seção II
Da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 11. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela coordenação e pelo monitoramento Intersetorial das políticas públicas relacionadas à segurança alimentar nutricional, ao combate a fome e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º A Coordenação será exercida pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional regida por regulamento próprio e vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES, se outro não for indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional organizará, de forma articulada e integrada, os indicadores e as informações disponibilizadas nos diversos sistemas setoriais existentes, contribuindo para o seu fortalecimento, nos campos da produção e disponibilidade de alimentos;

§ 3º O acesso à alimentação adequada e saudável incluirá a água, a saúde, a nutrição e o acesso a serviços relacionados à educação e aos programas relacionados à segurança alimentar e nutricional.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, por meio da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional;

IV - subsidiar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção III
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, como órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único. O COMSEA do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do Governo Municipal com a sociedade civil.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - propor e aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelo Governo do Estado e Governo Federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

VIII - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI - estabelecer relações de cooperação com os Conselhos Municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional dos Municípios da região, com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com o CONSEA Nacional;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 18. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, é integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

§ 1º 5 (cinco) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, e igual número de suplentes, sendo:

a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º 10 (dez) Conselheiros Representantes da sociedade civil, e igual número de suplentes, sendo:

a) representante do movimento sindical, de empregados urbanos e rurais, e agricultores familiares;

b) representante dos Povos Indígenas

c) representante de Povos e comunidades tradicionais definidos pelo Decreto Federal n.° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007

d) representante de Organizações que atuam no campo da agroecologia;

e) representante da associação de classe e conselho profissionais;

f) representante dos movimentos populares;

g) representante de instituições religiosas;

h) representantes de organizações não governamentais (ONGs), associações comunitárias, entidades beneficentes, cooperativas ou demais instituições da sociedade civil legalmente constituídas, com atuação comprovada no município na área de segurança alimentar e nutricional, especialmente aquelas que desenvolvam ações voltadas ao atendimento de famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

i) representante de Associações Rurais de Agricultores Familiares.

§ 3º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder Público Municipal e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 4º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 5º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município.

Art. 20. O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 1º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à Reunião.

§ 2º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 3º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 4º Os Conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto Municipal.

§ 5º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

Art. 21. Os membros do COMSEA serão nomeados através de Decreto Municipal contendo a indicação dos Conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 22. As Plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Paulo Afonso, Bahia – COMSEA têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores, bem como representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo único. O COMSEA poderá realizar reuniões esporadicamente com os representantes de Conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 23. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 24. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho Municipal são considerados de relevante interesse público, e, portanto, não serão remunerados.

Art. 25. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é composto pelas seguintes instâncias:

I - colegiado formado por todos os Conselheiros;

II - Comissão Executiva que será composta pelo:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário Executivo.

III - Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. As competências e atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a forma de atuação dos Conselheiros, bem como de suas instâncias serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Seção IV
Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 26. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre Governo Municipal e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 27. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual de Ação, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo único. O plano das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção V
Das Organizações da Sociedade Civil

Art. 28. As organizações da sociedade civil são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que objetivam cooperar com o Estado no atendimento ao interesse público, visando produzir transformações mediante a promoção de direitos sociais, conscientização socioambiental e combate a exclusão social, sobretudo no atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º As organizações da sociedade civil para integrar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional como componentes deverá atender aos princípios e diretrizes dos sistemas estabelecidos nessa Lei.

§ 2º Além dos princípios e diretrizes, as organizações da sociedade civil para integrarem ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá atender aos seguintes critérios:

a) manifestem interesse em aderir ao SISAN;

b) respeitem os princípios, diretrizes e critérios do sistema;

c) desempenhem serviços sociais à comunidade;

d) captem recursos complementares para suas atividades.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 30. São instrumentos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;

III - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção I
Da Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 31. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

I - o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade tem como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis;

II - a Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

III - a Segurança Alimentar e Nutricional como:

a) objetivo garantir o direito a alimentação adequada e combater a má nutrição;

b) princípios o acesso regular e permanente, qualidade, quantidade, sustentabilidade, práticas alimentareis saudáveis;

c) ações fomentar a produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos saudáveis;

d) importância promover a cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Seção II
Da Abrangência da Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 32. A abrangência da Segurança Alimentar e Nutricional vai desde a produção de alimentos até o seu consumo, além das questões relacionadas a saúde e nutrição da população.

Art. 33. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange ainda:

I - a ampliação das condições de oferta e acesso acessível aos alimentos por meio do incremento da produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição, incluindo-se os acordos internacionais, no abastecimento, na distribuição de alimentos e da água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

VIII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

§ 1º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

§ 2º Para contribuir para a realização do Direito Humano a Alimentação Nutricional o Município deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo do Estado e com os demais Municípios Baianos.

Seção III
Direito Humano à Alimentação Adequada

Art. 34. O Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA consiste no direito de cada cidadão e cidadã de ter acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para obter estes alimentos, sem comprometer os recursos para alcançar outros direitos fundamentais, como saúde e a educação.

Seção IV
Dos Órgãos e Entidades

Art. 35. Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional são instrumentos da política municipal compostos por órgãos e entidades da estrutura do Estado e organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 1º Os órgãos e entidades da estrutura do Estado são unidades da Administração Pública Municipal que desempenham funções de interesse público, que prestam serviços e elaboram políticas públicas, para garantir o bem-estar da sociedade.

§ 2º As organizações da sociedade civil são entidades, sem fins lucrativos, que atuam em benefício da coletividade, as quais complementam as ações governamentais e ampliam o alcance das políticas públicas.

§ 3º Para compor o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as organizações da sociedade civil, terão que manifestar interesse na adesão e respeitarem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos regulamentado pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, integrado, no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 37. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 38. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regidos pelos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 11.346, 2006.

Art. 39. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 40. O Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Lei Orçamentária em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar se necessário.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, segunda-feira, 02 de junho de 2025.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.06.09 08:57:11 -03'00'

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município